



Leis ambientais de atribuição municipal e dificuldades na sua aplicação

Cláudia Elaine Costa de Oliveira¹

RESUMO

O presente artigo contempla a evolução histórica do Direito Ambiental internacional e nacional. Contextualiza a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a Constituição Federal de 1988, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a Lei Orgânica Municipal e o Plano Diretor Municipal. Tem como objetivo principal descrever as Leis Ambientais e as dificuldades na sua aplicação nos municípios. Este instrumento, da tutela ambiental, aqui refletido, demonstra-se obstaculizado frente à administração pública na aplicação das normas ambientais e fiscalização do cumprimento das mesmas. O estudo utilizou como delimitação de pesquisa, o Estado de Goiás e o Município de São Luís de Montes Belos. Para alcançar os objetivos propostos, fizeram-se necessários diversos procedimentos metodológicos como referências bibliográficas, estudos de leis, jurisprudências, análise de documentos, entrevistas *in lócus* responsáveis pela administração municipal e Tratados Internacionais de Direitos Ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Contexto Histórico. Estado de Goiás. Leis Ambientais. Município de Goiás.

ABSTRACT

This article contemplates the historical evolution of international and national environmental law. It contextualizes the National Environment Policy (PNMA), the Federal Constitution of 1988, the National Environment System (SISNAMA), the Municipal Organic Law and the Municipal Master Plan. Its main objective is to describe environmental laws and difficulties in their application in municipalities. This instrument, of environmental protection, reflected here, is obstructed by the public administration in the application of environmental standards and supervision of compliance with them. The study used as a delimitation of research, the State of Goiás and the municipality of São Luís de Montes Belos. To achieve the proposed objectives, several methodological procedures were necessary, such as bibliographic references, law studies, jurisprudence,

¹ Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ e professora do Curso de Direito. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns – FECHA/GO. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Faculdade Alves Faria – ALFA/GO; Mestre em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Faculdade Internacional Cousesoffree – FICL; Doutoranda em Ciências Ambientais pela UNIEVANGÉLICA de Anápolis – GO; Pós-graduada em: Docência Universitária, Direito Público, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Psicopedagogia e Gestão Estratégia em Educação Superior – pela Faculdade Montes Belos – FMB/GO.

document analysis, *in locus interviews responsible for* municipal administration and International Treaties on Environmental Rights.

KEYWORDS: Historical Context. State of Goiás. Environmental Laws. Municipality of Goiás.

INTRODUÇÃO

Vários acontecimentos contribuíram para o surgimento do Direito Ambiental. Após a Segunda Guerra Mundial (1945), intensificou-se a vida industrial levando a uma demarcação tecnológica mais nítida entre países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos. Se a industrialização trouxe progresso, não se pode negar que acarretou o aumento da poluição, passando a causar doenças nos seres humanos. Determinadas práticas agrícolas ocasionaram a intensificação do desmatamento e o uso incontrolado de agrotóxicos, possibilitando abruptos desequilíbrios ecológicos, chegando não só à redução de espécies, como à sua destruição. A Organização das Nações Unidas (ONU) sentiu o agravamento dos problemas ambientais no planeta e conseguiu reunir a maioria dos países numa histórica reunião, denominada Conferência Internacional de Meio Ambiente, em Estocolmo/1972, elaborando a Declaração de Estocolmo. Os alicerces do Direito Ambiental Internacional começavam a ser construídos.

Em continuidade à reunião de Estocolmo, foi-se constatando a necessidade do aprimoramento era impreterível que os países integrantes da ONU fizessem uma formulação conjunta de princípios fundamentais da política ambiental, ponderando as realidades internacionais e nacionais. Daí surgiu a convocação para a Conferência Internacional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que se reuniu no Rio de Janeiro, em 1992. O documento chamado “Declaração Rio/92” fincou os pilares de princípios fundamentais do Direito Ambiental.

O desenvolvimento sustentável nem sempre é fácil de ser praticado, dada à presença de interesses, às vezes em conflito e, aparentemente, não conciliáveis. O direito ambiental e o direito ao desenvolvimento existem não como alternativas, mas como mútuo reforço, conceitos que se integram, exigindo que, quando o desenvolvimento possa causar significativo prejuízo para o meio ambiente, haja o dever de prevenir ou, pelo menos, de reduzir esse prejuízo. Depois de olhar-se o panorama jurídico internacional de meio ambiente, é confortador constatar-se que a legislação brasileira não só evoluiu em sintonia com o direito ambiental internacional, como teve capacidade de inovar em muitos

aspectos.

Duas leis ordinárias vieram estruturar o direito ambiental brasileiro: a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), de 1981 e a Lei de Crimes Ambientais, de 1998. A PNMA pode ser sintetizada nas suas quatro marcantes inovações ao direito: à informação no licenciamento ambiental, à participação no Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), a introdução da responsabilidade civil objetiva ambiental e a legitimação da ação civil ambiental do Ministério Público. A Lei dos Crimes Ambientais possibilitou a corporificação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, prevista na Constituição Federal (CF) de 1988 e fortaleceu a administração ambiental, enquadrando como crimes as condutas que deturpam os instrumentos preventivos de defesa do meio ambiente.

A CF/88 foi, e continua sendo, o criadouro de novos caminhos jurídico-institucionais ambientais. Em síntese, ela, em sua parte ambiental, conseguiu ser breve profunda e aberta às necessidades do seu tempo e à frente de seu tempo. Torna direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida e une a existência desses bens ao da equidade intergeracional. Apresenta-se, como de uma extrema capacidade de estruturação jurídica na institucionalização do estudo prévio de impacto ambiental; do controle do risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

Retornando, pois, à CF/88, é competência privativa da União legislar a respeito do Direito Ambiental e definir critérios de outorga de direitos de uso, sim, aos Estados Membros, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela CF/88 e o poder de legislar concorrentemente com a União em matéria Ambiental. De qualquer maneira, a Carta Magna reserva aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesses locais e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que os autoriza a suplementar a legislação concorrentemente, em questões ambientais. Assim, os Municípios encontram várias dificuldades em aplicarem as Leis Ambientais ao bem jurídico meio ambiente.

Em 2012, foi aprovado, após várias discussões, o Novo Código Florestal Brasileiro, Lei de nº 12.651, de 25 de maio, uma das mais recentes mudanças na legislação ambiental, vindo substituir o Código Florestal Brasileiro de 1965.

A degradação ambiental são obstáculos ao exercício direito, pois, o relacionamento do ser humano com o meio em que vive se tornou destrutivo de uma

forma tal que o futuro da civilização depende de todos os cidadãos – e – na mesma medida – da administração pública. Nesse sentido, para melhor compreensão sobre as Leis Ambientais de atribuição municipal e dificuldades na sua aplicação, o referido artigo, utilizou-se como delimitação o Estado de Goiás e o Município de São Luís de Montes Belos.

2. Metodologia

Trata-se de um trabalho com base em revisões bibliográficas, documentais, leis, jornais e pesquisa de campo visando compreender os conceitos e os diferentes fatores que interferiram na evolução histórica das Leis Ambientais de atribuição municipal e dificuldades na sua aplicação. A metodologia faz-se necessária na elaboração do referido artigo científico, tendo em vista a necessidade de identificação das técnicas que serão adotadas para alcançar as respostas ao problema objeto de análise e investigação do mesmo.

3. Direito Ambiental – Breve Histórico e Evolução das Leis Ambientais no Brasil

Às questões ambientais é alarmante, perante as degradações ocorridas no Brasil desde o período colonial com os ciclos de exploração ambiental (pau-brasil, cana-de-açúcar, café, cacau...), aos dias atuais. Intervir no meio natural era uma ação permitida e preocupações sustentáveis não faziam parte do universo das nações. A maioria dos problemas ambientais que enfrentamos hoje são resultados da mentalidade herdada por aqueles que acreditavam no mito da natureza infinita e que não precisava ser cuidada. Assim, as gerações que virão, já estarão condenadas a um futuro sombrio se não houver uma conscientização a respeito do uso racional dos recursos naturais.

Com o fim de resguardar o meio ambiente brasileiro através de uma tutela protetiva, em janeiro de 1934 o Presidente da República Getúlio Vargas sancionou¹ a Lei Complementar de nº 23.793 (Lei da Quarta Parte da Terra – 1/4). Foi o primeiro olhar jurídico para a proteção do meio ambiente em que, trouxe como solução imediata, a obrigatoriedade, à manutenção de 25% da área dos imóveis rurais com a cobertura de

¹ Sancionou: admitir como aceitável, estar de acordo com; confirmar: sancionou suas novas regras. (HOLANDA FERREIRA, 1975, p. 41).

mata original. A referida Lei foi à gênese do processo de proteção ambiental que mais tarde incorporou a proteção dos rios, das áreas de preservação permanente, as reservas legais e as licenças ambientais (MACHADO, 2011, p. 12).

Foram várias conferências do sistema global que perfizeram a história das Leis Ambientais. No período pós Segunda Guerra Mundial (1945), foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) em São Francisco – Estados Unidos da América, tendo como objetivos, manter a paz internacional; garantir os Direitos Humanos; promover o desenvolvimento socioeconômico das nações e tornar mais fortes os laços entre os países soberanos (GOIÁS, 2011, p. 23).

Em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou-se uma nova era voltada a promoção dos Direitos Humanos como interesse da comunidade Internacional. Com essa Declaração, os ideais de dignidade, igualdade e liberdade, fez surgir outros direitos que foram incorporados à realidade da humanidade. As necessidades socioeconômicas emergentes no interior das sociedades de todo o globo terrestre, tornaram possíveis novas formas de compreensão do meio ambiente, visto numa perspectiva baseada na sustentabilidade.

A década de 60 foi marcada por várias convenções de nível internacional a respeito da biodiversidade e o uso sustentável do patrimônio genético. Sendo assim, esses encontros de Nações, em que o Brasil se fez presente, influenciou diretamente na criação do primeiro Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/1965), limitando o direito do proprietário de explorar o solo e as florestas, entre outras formas de vegetação sem nenhuma restrição.

Em 1972, em Estocolmo, realizou-se a primeira Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano. Foi considerada uma vitória para os ambientalistas como marco do Direito Ambiental. A mesma destacou-se por documentar 23 princípios que foram considerados comuns para inspirar e guiar os povos do mundo na preservação e melhoria do meio ambiente. A partir dessas discussões sobre meio ambiente e preservação da vida no planeta dentro e fora do Brasil, definiram-se as diretrizes do conceito de desenvolvimento sustentável, como sendo aquele capaz de atender “as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações de terem suas próprias necessidades atendidas”. Desse modo, o conceito de sustentabilidade é o

primeiro a se preocupar sobre a necessidade de associar a conservação do meio ambiente às atividades econômicas.

No Brasil, o Direito Ambiental é fortalecido com o nascimento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei 6.938/1981, sendo um dos principais diplomas para a compreensão da sistemática ambiental. Trata-se do diploma infraconstitucional “mãe”, que precedeu em sete anos a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sua edição reveste-se em clara demonstração da emergência ambiental após a década de 70. A leitura do dispositivo da PNMA implica em reconhecer o momento histórico de sua edição, razão pela qual a acepção “interesses da segurança nacional” se inseriu (MACHADO, 2011, p. 80).

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios da PNMA, teve o mérito de dispor na legislação infraconstitucional o princípio da prevenção² e o princípio da precaução³. Mas, do ponto de vista biológico, o meio ambiente nunca está equilibrado ou estático. A dialética é uma constante no meio ambiente, ele está sempre em transformação, ininterruptamente. Em contrapartida, a CF/88 abarca os dois extremos: por um lado o desenvolvimento socioeconômico e, por outro, meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quando a CF/88 usa o termo, é como sinônimo de preservado, de não poluído ou de não devastado pela ação do homem. Para não entrar em conflito com as duas vertentes, a jurídica e a biológica, será utilizado o termo preservado ao invés de equilibrado (MACHADO, 2011, p. 102).

Assim, a PNMA exigiu a separação de um capítulo referenciando ao Meio Ambiente e assim foi convencionado na elaboração da CF/88. Nesse sentido, a Assembleia Constituinte, responsável pela elaboração da CF/88, levou em consideração uma perspectiva integradora, oposta à visão parcial dos problemas. Para dar conta da complexidade e efetuar uma legislação democrática, procedeu-se igualmente à descentralização da competência, atribuindo a responsabilidade de realização das políticas ambientais à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Para

² Princípio da prevenção: é o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais. É a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses resíduos representam (MACHADO, 2011, p. 97).

³ Princípio da precaução: os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. É a reparação do dano que já ocorreu (MACHADO, 2011, p. 100).

tanto, foi proposto o texto do artigo 225 da CF/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A PNMA em 1990 cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), pelo Decreto Lei nº 99.274/1990, com a finalidade de auxiliar a política ambiental do País. O SISNAMA é formado por um conjunto de órgãos da União, dos Estados e dos Municípios com funções consultivas, deliberativas, executivas, educativas, punitivas e fiscalizadoras. Compõem-se das respectivas administrações públicas que direta ou indiretamente monitoram a melhoria da qualidade do bem ambiental. O SISNAMA agregou ao seu sistema as premissas de sustentabilidade do Relatório Brundtland, ou seja, pressupôs o manejo dos recursos naturais sem destruí-los, mas também visando atender a política de desenvolvimento econômico (OLIVEIRA, 2009, p. 248). O SISNAMA estrutura-se em seis níveis e os órgãos que o compõem, são os seguintes:

- 1 – Órgão Superior: o Conselho de Governo auxilia o Presidente da República;
- 2 – Órgão Consultivo e Deliberativo: é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- 3 – Órgão Central: o Ministério do Meio Ambiente;
- 4 – Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes e a Biodiversidade;
- 5 – Órgãos Seccionais: são as Secretarias dos Estados do Meio Ambiente;
- 6 – Órgãos Locais: são as Secretarias Municipais do Meio Ambiente. (OLIVEIRA, 2009, p. 250).

Vale ressaltar no item anterior de número 4 (quatro), referente ao IBAMA, a emissão das Licenças Ambientais. O IBAMA é o órgão, que entre outras atividades, é responsável para emitir as Licenças Ambientais. Para delibera-las é necessário que haja o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e também do Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) - EPIA/RIMA. As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e a fase de cada empreendimento ou atividade. O SISNAMA através do órgão executor IBAMA complementou o art. 225, da CF/88, em seu inciso IV, que alude: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL/CF, 1988).

O EPIA é um documento técnico, amplo e complexo elaborado por uma equipe multidisciplinar inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades de Defesa e Proteção Ambiental. É um procedimento administrativo de análise prévia do empreendimento ou atividade. É o princípio da PNMA da prevenção. Já a RIMA é a síntese do EPIA. Após a aprovação do EPIA/RIMA, pelo órgão ambiental competente dar-se-á sua publicação no Diário Oficial. O EPIA/RIMA reveste-se na mais importante das licenças ambientais é a Licença Prévia (LP) que após a sua aprovação será encaminhada para a Licença de Instalação (LI) e por último para a Licença de Operação (LO).

Na década de 90, novos eventos internacionais foram realizados, a exemplo da Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Rio/92). Esse evento ficou conhecido também como a Cúpula da Terra. Consistiu no ápice das preocupações com as questões ambientais em nível mundial. Tanto é que contou com a participação de mais de 179 países, 116 chefes de Estados e de governos e mais de 10.000 participantes e simpatizantes das causas de sustentabilidade (MEIRELÉ, 2011, p. 64).

O resultado dessa conferência, conhecida pelo designativo Rio/92, foi à elaboração dos seguintes documentos internacionais: Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; Agenda 21; Convenção e Quadro sobre Mudanças Climáticas; Convenção sobre Diversidade Biológica ou da Biodiversidade. Com todos esses documentos, ficou latente que, para a realidade brasileira, o fato de ter uma Lei que garantisse o direito ao meio ambiente era apenas o primeiro passo para as mudanças que deveriam ser realizadas a partir de então.

Após dez anos da promulgação da CF/88, foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, veio disciplinar o § 3º, do art. 225, da CF/88 e o Código Florestal Brasileiro de 1965, pois o mesmo não tinha feito nenhuma ressalva a respeito da responsabilidade penal das pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente provocassem lesões ao meio ambiente.

A Lei de Crimes Ambientais transformou diversas infrações administrativas em crimes com a aplicação de penas: Privativas de liberdade, Restritivas de direitos e Multas. Abriu brecha para a aplicação de pesadas multas pelos órgãos de fiscalização ambiental, criando novas infrações, inexistentes anteriormente e consagrou que todo crime cometido

na área ambiental seria considerado de maior potencial ofensivo, sendo inafiançáveis suas penas, pois o patrimônio ambiental pertence a todos.

Com o advento do programa governamental federal, a Lei 9.985/2000, instituiu-se o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que regulamentou os incisos I, II, III e VII do § 1º do art. 225 da CF/88. Esse diploma veio sistematizar o conjunto de unidades de conservação que se espalhavam em legislações esparsas fragmentadas, criando novas espécies e definindo-as em um sistema que se compõe de dois grupos fundamentais: as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável, reunidas de acordo com os seus objetivos de preservação ou conservação ambiental.

A Lei 10.257 de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade, constitui-se um dos maiores avanços legislativos concretizados nos últimos anos. Após um difícil e vagaroso processo de tramitação que durou mais de dez anos, o Congresso Nacional aprovou e o poder executivo sancionou o Estatuto da Cidade. É uma Lei de âmbito federal feita para regulamentar o capítulo de política urbana da CF/88. Foi elaborada para instrumentalizar os Municípios no seu papel constitucional de principal executor da política de desenvolvimento urbano.

Uma década após a Conferência do Rio de Janeiro, em Johannesburgo, África do Sul, foi realizada a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, denominada, também como Rio+10. Dois importantes documentos oficiais foram elaborados nessa Cúpula Mundial: a Declaração Política, estabelecendo o compromisso com a questão do desenvolvimento sustentável. O segundo documento foi o Plano de Implementação Ambiental. Esses documentos reafirmaram os princípios dos valores democráticos não apenas no que diz respeito ao meio ambiente natural como também ao social.

Em 2010, houve a aprovação da proposta em Comissão Especial para a reforma do Código Florestal de 1965. O deputado federal Aldo Rebelo do PCdoB foi designado relator do projeto, aprovada com treze votos a favor, no dia 6 de julho de 2010. A reforma do Código Florestal resultou em várias discussões entre ambientalistas, ruralistas e industriais. Nesse sentido, em meio a todos os fatores, os legisladores voltaram suas atenções para a Política de Resíduos Sólidos, em que, os programas de coleta seletiva que se consolidaram vêm se traduzindo em alternativas de geração de renda para a manutenção e sobrevivência de muitas famílias. Tiveram a obrigatoriedade de promulgar

a Lei Federal de nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e alterou a Lei Federal de nº 9.605 de 1998, dá outras providências legais. A PNRS tem como objetivos o reconhecimento da necessidade de cuidar do destino de tudo o que é descartado pela população em todas as áreas públicas ou privado, rural ou urbano.

Finalmente o Novo Código Florestal Brasileiro (CFB), Lei 12.651/2012, foi sancionado e dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, revogando o Código Florestal de 1965. O projeto que resultou no texto atual do CFB/2012 tramitou por 12 anos na Câmara dos Deputados e foi elaborado pelo deputado Sérgio Carvalho do PSDB de Rondônia. No geral, o CFB/2012 não traz grandes mudanças, são apenas ajustes pontuais para ajustar a lei ao direito fomentado pela legislação ambiental.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é sem dúvida a grande novidade do CFB/2012, promete ser importante ferramenta do Poder Público para a administração do uso e ocupação do solo quanto às questões ambientais. Todos os proprietários rurais são obrigados a se cadastrar para que todos eles sejam identificados, tenham delimitados seus territórios e seja feita a fiscalização das APPs e a RL. A inscrição poderá ser feita diretamente pelo proprietário, no site: www.car.gov.br, ou nos sites dos órgãos ambientais estaduais que disponibilizarem sistemas próprios. Nesse contexto histórico das principais Leis Ambientais no Brasil e no mundo, têm-se:

Quadro 1 – Processo histórico das principais Leis Ambientais no Brasil e no mundo

1948	Declaração dos Direitos Humanos.
1965	Primeiro Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/1965).
1968	Conferência em Paris: “O Homem e a Biosfera”, UNESCO.
1972	Conferência da ONU sobre Meio Ambiente Humano e Global. Estocolmo.
1981	Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), no Brasil (Lei nº 6.938/1981).
1987	“Nosso Futuro Comum” – Relatório Brundtland.
1988	Constituição Federal do Brasil.
1990	Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), (Decreto Lei nº 99.274), no Brasil.
1992	Convenção no Rio de Janeiro - Rio/92.
1998	Leis de Crimes Ambientais, (Lei nº 9.605/1998).
2000	Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), (Lei nº 9.985/2000).
2001	Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).
2002	Rio+10/Johannesburgo- África do Sul.
2010	Conferência do Rio de Janeiro.
2010	Política Nacional de Resíduos Sólidos, (Lei nº 12.305).
2012	Novo Código Florestal Brasileiro, (Lei nº 12.651) e o CAR (Cadastro Ambiental Rural).

Fonte: Elaborado pela autora.

O avanço que podem ser percebidos na legislação brasileira, nas últimas décadas, no que diz respeito ao tratamento do meio ambiente, é visto com estreita relação, fomentadas, nas Conferências Internacionais sobre o Meio Ambiente circunscrevendo o

Brasil no ciclo de países que desenvolvem uma política nacional que, pelo menos, prevê legalmente a preservação do meio ambiente. Vale ressaltar que a existência da Lei não garante a inexistência de crimes contra o meio ambiente, visto que, no Brasil, há, por razões diversas, um fosso entre a Lei e a aplicação efetiva da mesma.

4. Principais Leis Ambientais de caráter estadual

Em matéria de Leis Ambientais, a competência privativa para legislar e definir critérios de outorga e de direitos e uso é da União (art. 22, CF/88), aos Estados são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição (art. 25, CF/88) e o poder de legislar concorrentemente com a União em matéria de meio ambiente (art. 24, CF/88). É dever do Poder Público como um todo, zelar por um meio ambiente sadio e equilibrado (art. 225, CF/88). Em um país com a dimensão territorial do Brasil, seria impossível catalogar todas as particularidades de cada região para detectar os problemas ambientais. Assim, em prerrogativa de que as leis estaduais não podem ser contrárias à CF/88, têm-se como exemplo de pesquisa exploratória, descritiva e explicativa o Estado de Goiás.

O Estado de Goiás, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA), vêm: normatizando, consultando e deliberando sobre questões relacionadas às políticas estaduais do meio ambiente. É o CEMA que tem a responsabilidade de estabelecer diretrizes e medidas necessárias à conservação e preservação ambiental. O objetivo principal do CEMA, é a garantia de um desenvolvimento sustentável no Estado de Goiás. Seguem-se, as principais Leis Ambientais do Estado de Goiás:

Quadro 2 - Principais Leis estaduais relacionadas ao meio ambiente

Lei 13.025 de 1997	Lei da Pesca Predatória do Estado de Goiás.
Lei 16.574 de 2009	Lei da Política Florestal do Estado de Goiás.
Lei 16.586 de 2009	Lei da Educação Ambiental.
Lei 14.241 de 2002	Lei da Fauna Silvestre do Estado de Goiás.
Lei 15.894 de 2006	Lei da Fauna Aquática do Estado de Goiás.
Lei 18.104 de 2013	Lei da Política Ambiental do Estado de Goiás.

Fonte: Elaborado pela autora.

Muito constante no Estado é a pesca predatória, que vêm gerando várias preocupações em relação à proteção da fauna aquática, bem como os afluentes de Goiás. Portanto, fez-se necessário, a criação da Lei nº 13.025 de 1997, dispondo sobre a pesca. Eis os três primeiros artigos dessa Lei:

Art. 1º. Ficam reconhecidos como bens do Estado de Goiás todos os mananciais, fluentes ou não, encontrados em seu território, ressalvados, na forma da Lei, os de domínio da União.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que praticam atividades de pesca, aquicultura, comércio, criatórios, industrialização, transporte e trânsito de pescado no Estado de Goiás observarão as disposições desta Lei.

Art. 3º. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH é o órgão responsável pelas atividades de licenciamento, fiscalização, orientação e monitoramento das atividades de pesca, aquicultura, transporte, criatório, comércio e industrialização de pescado no Estado. (GOIÁS, 1997, p. 16).

Desta forma, a Lei dispõe, além da fauna silvestre, que todos os rios, mananciais e afluentes são do poder público e não de propriedade privada, pois, visa à preservação e o controle da fauna aquática goiana, que ao longo dos anos tornou-se predatória, em especial no Rio Araguaia - cartão postal do Estado. O governo de Goiás através da Secretaria do Meio Ambiente de Recursos Hídricos (SEMARH), órgão pertencente ao CEMA, instituiu uma Normativa Suplementar a Constituição Estadual de nº 0002/2013, determinando que pelos próximos 3 (três), será proibido o transporte dos pescados em todo o território Goiano. Vale ressaltar que a pesca não está proibida para os amadores licenciados, apenas o transporte, sendo que, o consumo do peixe abatido deverá ser feito no próprio local da pescaria. Segundo estudos técnicos realizados pela SEMARH, este período considerado de “cota zero”, é razoável para a recuperação da fauna aquática e possível restabelecimento do estoque pesqueiro.

A Lei 16.574, por sua vez, determina a Política Florestal do Estado de Goiás. Essa Lei altera a antiga Lei da Política Florestal do Estado de nº 12.596 de 1995, incorporando novas preocupações com a flora goiana, delega ao poder público, a obrigação de elaborar políticas, no que diz respeito ao manejo e ao plantio em territórios goianos, tendo em vista a preservação do bioma do cerrado. Historicamente, esse bioma vem sendo devastado por agricultores e pecuaristas, pois o relevo e a vegetação do cerrado são propícios às plantações de diversos gêneros agrícolas, como: arroz, soja, cana de açúcar, milho entre outros produtos, e também à criação de gado. É neste contexto que a Lei da Fauna Silvestre do Estado de Goiás de nº 14.241/2002, dispõe sobre a proteção aos animais silvestre do Estado de Goiás em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º. Os animais da fauna silvestre, nos limites do Estado de Goiás, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são de propriedade do Poder Público e sua proteção dar-se-á na forma desta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - fauna silvestre, dentro dos limites do Estado de Goiás, todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro do território goiano;

II - fauna exótica: todos os animais pertencentes às espécies ou subespécies, cujo habitat natural não inclui o território goiano e as espécies e subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado;

III - criadouros: áreas dotadas de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou recria de animais pertencentes à fauna silvestre goiana e/ou exótica, devidamente autorizadas pelo órgão estadual competente;

IV - caça predatória: toda forma de abate ou captura de exemplares da fauna silvestre sem autorização do órgão de meio ambiente competente (GOIÁS, 2002, p. 89).

Segundo relata a Lei, a fauna silvestre é de responsabilidade do poder público, mesmo que esteja dentro de uma propriedade privada, e, mais que isso, criminaliza de uma vez por todas quaisquer tipos de caça e extermínio de animal. No interior de Goiás, é comum a matança de animais (onças, lobos, raposa, gaviões, gambás, jiboias, capivaras, aves...) que eventualmente atacam os animais domésticos e as plantações nas propriedades rurais. Com a promulgação Lei, a fauna de Goiás, abater qualquer um desses ou de outros animais silvestres não mencionados, constitui-se em crime contra o meio ambiente e de maior potencial ofensivo.

Qualquer esforço no sentido de proteger o meio ambiente corre o risco de tornar enfraquecido sem a cooperação da sociedade, portanto, o Estado criou a Lei de nº 16.586/2009, instituindo a Política Estadual de Educação Ambiental. Dessa forma, investir em educação consiste em um passo importante para a conscientização ambiental. A Lei prevê que a educação ambiental será executada por órgãos, entidades e por toda a sociedade.

Com a promulgação do Novo Código Florestal Brasileiro de 2012, no Estado surgiu o Cadastro Ambiental Rural do Estado de Goiás (CAR-GOIÁS), que se trata de um cadastro obrigatório para todas as propriedades rurais a fim de constituir um repertório de informações ambientais. Os municípios podem ter acesso a esse arcabouço de informações, pois estão disponíveis nos *sites* oficiais do CEMAM. A estes, como se viu, o estabelecimento da competência concorrente para legislar em relação ao meio ambiente, o Estado de Goiás vem definindo critérios de outorga dos direitos de uso, manutenção e preservação na defesa dos elementos naturais.

5. Principais Leis de caráter municipal

Durante o processo de consolidação da CF/88, um movimento de abrangência nacional lutou para incluir no texto constitucional instrumentos que levassem à instauração da função social dos municípios - a chamada Reforma Urbana. Como resultado dessa luta, pela primeira vez na história, a CF/88 incluiu o Capítulo II específico para a Política Urbana.

Nesse sentido, os Municípios que por força da CF/88, em seu artigo 18º *caput*, assim, os Municípios são autônomos em sua administração sociopolítica. E, para a concretização da normativa constitucional, far-se-á necessário a elaboração da Lei Maior do Município - a Lei Orgânica⁴. É através dela que os Municípios se organizam. A Lei Orgânica está para o Município assim como a Constituição Federal está para a União (LENZA, 2012, p. 191). A CF/88, Capítulo IV, art. 29, *caput*, se afirma o seguinte: “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”.

Sendo assim, a Lei Orgânica para a sua promulgação, é necessário que haja aprovação, ao menos, por dois terços dos membros da Câmara Municipal em dois turnos, com um intervalo mínimo, de cada turno, de dez dias. Findas as respectivas funções, se aprovada for, será promulgada segundo os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e da respectiva Constituição Estadual. Dessa forma, seu exercício caberá à Câmara Municipal.

Nos Municípios faz-se necessário a instalação do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUNA), como estrutura integrante do Sistema Nacional e Estadual de Meio Ambiente (SEMA), respectivamente, para apoiar e fazer valer o desenvolvimento sustentável em todas as esferas governamentais. É o conjunto de órgãos e entidades do Município que são responsáveis pela preservação, conservação, proteção, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município. A instituição do SISNAMA pela PNMA alinhou o Brasil entre os primeiros países que elaboraram e programaram um sistema integrado de gestão do

⁴ Lei Orgânica: é uma espécie de Constituição Municipal, é o instrumento maior de um município, promulgada pela Câmara Municipal, criada com regras de comportamento para a população da cidade. Visa melhorar a qualidade de vida e atender o bem estar da população.

meio ambiente, que envolveu todo o seu contexto federativo tendo uma interação dos níveis de poder, do nacional ao local, com foco na melhoria da qualidade ambiental.

Diante dessa atribuição municipal, para a eficácia da aplicabilidade das Leis Ambientais, faz-se necessário a criação de um Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMAC), sendo composto por órgãos colegiados inseridos no poder executivo municipal de natureza deliberativa ou consultiva integrados por diferentes atores sociais.

Delimitando a problemática do trabalho científico, em prerrogativa de que as leis Municipais não podem ser contrárias à Constituição Federal e a Constituição Estadual, têm-se como exemplo o município de São Luís de Montes Belos para o desenvolvimento do referido artigo. Assim, o Município em destaque, foi emancipado em 1957, está localizado na Região Oeste do Estado de Goiás⁵, na microrregião de Anicuns, situado a 120 km da Capital Goiânia, 110 km da Cidade de Goiás e 220 km de Barra do Garças, limite com Mato Grosso. Segundo o Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE/2010), possuía uma área total de 826,8 km², uma população urbana de aproximadamente 39.080 e rural de 709.

Seguindo os preceitos da CF/88, a Lei Orgânica Municipal de São Luís de Montes Belos, promulgou sua Lei Orgânica no dia 4 de abril de 1990 têm-se:

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e a Constituição Estadual (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, 1990, p. 4).

A Lei Orgânica Municipal introduziu o Capítulo VI para o Meio Ambiente, em atendimento a Constituição Federal de 1988 e a Constituição Estadual de 1989, os arts. 153 e 154 aludem:

Art. 153. O uso e gozo do meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado é direito natural da pessoa humana. Sua preservação e conservação constitui dever da coletividade e do Poder Público, mostremos dos arts. 225, da Constituição da República; e 127 e 130 da Constituição do Estado de Goiás.

⁵ Plano Diretor Municipal: é um arcabouço de normas com o objetivo de planejar o desenvolvimento urbano. É o plano urbanístico que disciplina e lida com processos de criação de desenvolvimento de programas e serviços que visam melhorar a qualidade de vida da população de área urbana existente ou a serem planejadas. Segundo a CF/88, todo município que tiver mais de 20 mil habitantes tem essa obrigatoriedade de se fazer o Plano Diretor.

Art. 154 – O Poder Público criará e manterá áreas verdes, cabendo-lhe a remoção de invasores e a punição dos infratores que atentam contra a sua preservação (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, 1989, p. 53).

Finalmente, em atendimento a PNMA/81, a CF/88, a Constituição Estadual de 1989, e o Estatuto da Cidade de 2001, o município de São Luís no ano de 2006, aos 8 dias do mês de dezembro, instituiu o primeiro Código Municipal do Meio Ambiente (CMMA). Com a aprovação do CMMA, foi criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMMA) e a Secretária Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), no mesmo ano de 2006. O CMMA fundamentou-se no interesse local, na regulamentação das ações do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos, as instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos montebelenses.

O Plano Diretor Municipal⁶ foi aprovado em 2007. Seu processo de construção foi longo e composto por uma série de seminários e oficinas temáticas, num inegável esforço de ampliar o debate às diversas esferas da sociedade montebelense. A partir de então, o Capítulo de Política Urbana da CF/88, em combinação com o Estatuto da Cidade, dá as diretrizes da política urbana do município (PLANO DIRETOR, 2007, p. 6). O Plano Diretor Municipal faz referência ao EIA/RIMA, em seu artigo 19º:

Art. 19. A instalação, a construção, a ampliação e o funcionamento de indústrias e de quaisquer empreendimentos que venham a sobrecarregar a infraestrutura urbana ou repercutir significativamente no meio ambiente e no espaço ficam sujeitos a licenciamento ambiental e avaliação do impacto urbanístico causado pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único – Deverá ser exigida para esse licenciamento a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou de Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório de Controle Ambiental (RCA) e de acordo com a legislação ambiental vigente.

Os programas nacionais de coleta seletiva que se consolidaram em todo o Brasil e em especial perante a obrigatoriedade da Lei da Política de Resíduos Sólidos (nº 12.305/2000), vêm se traduzindo também no Município de São Luís em alternativas de

⁶ Regiões Oeste do Estado de Goiás: é uma das regiões pertencente ao Centro-Oeste, ou seja, é uma das cinco regiões do Brasil definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 1969. É formada por três estados Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, mais o Distrito Federal, onde se localiza Brasília, a capital do país e a cidade mais populosa da região. São Luís de Montes Belos fazem parte da Região Oeste mais 45 municípios.

geração de renda para a manutenção e sobrevivência de muitas famílias. Tem-se, porém, muito a pesquisar e aprender sobre coleta seletiva no município, como um fator importante para o melhoramento da qualidade e da quantidade dos materiais a serem reciclados. As campanhas educativas contribuem para mobilizar a comunidade, para sua participação efetiva e ativa na implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos, separando os materiais recicláveis e/ou reutilizáveis diretamente na fonte de geração de renda. Em atendimento a Lei Federal de Resíduos Sólidos, o Município aprovou em 2013 a Lei 2.507. Portanto, as principais Leis Ambientais do município de São Luís de Montes Belos – GO seguem-se no quadro evolutivo:

Quadro 3 - Quadro evolutivo ambiental do Município de São Luís de Montes Belos

1988	Código de Postura (Lei nº 792).
1999	Lei Orgânica Municipal.
2006	Código Municipal do Meio Ambiente (Lei nº 1.624).
2006	Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
2007	Plano Diretor Municipal.
2009	Primeira Audiência Pública Ambiental.
2013	Política de Resíduos Sólidos, Nível Municipal (Lei nº 2.507).

Fonte: Elaborado pela autora.

Como é possível observar, as Leis Ambientais no município de São Luís de Montes Belos, são de âmbito local e sua aplicação implica na proteção do meio ambiente. Mas, cabe ressaltar o papel da sociedade em relação ao processo da Educação Ambiental, pois, envolvem a todos, e poderá refletir em uma mudança de hábitos e atitudes, que visa desenvolver uma filosofia de vida ética e moral, de maior harmonia e respeito com a natureza e entre os homens, propiciando conhecimentos e o exercício da cidadania para uma atuação crítica e consciente dos indivíduos na construção de uma vida mais sadia e harmônica.

6. Principais dificuldades para a aplicação das Leis Ambientais nos Municípios

À velocidade da descentralização municipal, acarretou uma limitação das condições do exercício das competências, aprofundando as disparidades locais e regionais do País, sobretudo, por conta da multiplicação dos municípios e da incompetência de muitos administradores. Problemática compreendida em todo início de um processo de redemocratização, podendo perdurar por mais tempo.

Um dos problemas mais comuns é o elevado número de municípios, que, quase sempre, se tornam dependentes de recursos repassados da União, porque não possuem

rendimentos suficientes para exercerem a autonomia prevista na Lei. Para que os princípios legais de autonomia e exercício das competências sejam efetivados pelos municípios de forma significativa, torna-se necessário aprimorar a gestão pública, colocando em prática o conjunto de princípios orientadores da administração competente como, por exemplo, os usos responsáveis dos recursos, tendo em vista a observação dos princípios regulamentados pelo texto da CF/88, art. 37, quando afirma que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência”.

As dificuldades da unidade municipal na aplicação das Leis Ambientais encontram-se relacionadas com os corresponsáveis pela definição das estratégias, ou seja, os administradores públicos. O estabelecimento dos objetivos, diretrizes e prioridades, dos planos e programas de governo, dentro de um processo em que a participação dos órgãos públicos municipais deva funcionar de forma dinâmica e integrada com o governo Estadual e Federal. Entre os desafios destaca-se a necessidade de integração vertical e horizontal das secretarias, departamentos e seções da prefeitura, em formato colaborativo para fazer valer as Leis Ambientais.

Sendo assim, de acordo com as Leis (Federal, Estadual e Municipal), suas medidas tutelares para com o meio ambiente, tanto em relação à ordem natural ou social, dentro dos parâmetros jurídicos, todas as estruturas assentam-se em princípios protetivos da vida e do que gera a vida. Mas, é interessante atentar para o que tem vindo à contramão desses mesmos princípios legais, estes, ficaram bem formulados e redigidos, no entanto, na aplicação dos mesmos os Municípios encontram-se quase que esquecida na área ambiental pelos gestores administrativos, tanto na aplicação da Lei ou mesmo na fiscalização.

O principal entrave ao efetivo cumprimento das normas ambientais é a falta de pessoal capacitado para exercer com competência suas funções. Assoma-se a essa falta de competência administrativa, – já que, geralmente, o cargo ocupado pelas pessoas que compõem a gestão administrativa municipal não decorre do conhecimento específico sobre tal função, no caso específico relacionado à área ambiental, para tanto, seria necessário, um pessoal que conhecesse as Leis Ambientais nos diferentes níveis - Federal, Estadual e Municipal (já existentes) e, em decorrência disso, soubesse funcionalizar essas Leis, transformando-as em ações concretas mediante a política pública em prol do meio

ambiente. Mas, depende de outros fatores relacionados a esta cultura da meritocracia arraigada na cultura brasileira, – a falta de recursos financeiros para aplicar uma política ambiental municipal, como: a coleta seletiva, o reflorestamento, a recuperação de áreas verdes e outras ações sustentáveis.

7. Considerações Finais

Ante o exposto, podemos concluir que ainda estamos longe de se cumprir os compromissos assumidos por nosso País na Rio/92, mas as tentativas começam a aparecer, o que é um bom sinal; porém, é necessário que se tomem concomitantemente providências urgentes no sentido de desenvolver em todos os cidadãos do mundo uma consciência ecológica, alicerçada em uma nova forma ética, a ética ambiental, tudo voltado para a efetiva e concreta criação de uma sociedade moderna, porque sem o conhecimento real da biodiversidade da terra e das Leis Ambientais, as chances de sobrevivência da humanidade estarão totalmente comprometidas.

Nesse sentido, os Estados brasileiros e os Municípios devem tomar as rédeas e gerenciar programas e projetos oficiais realmente condizentes com as determinações mundiais e locais, levando as diretrizes a sociedade, a qual terá assim a oportunidade de participar mais esperançosas de que a preservação da biodiversidade e o cumprimento das Leis Ambientais são plenamente possíveis, assim como o desenvolvimento sustentável. Para que isto ocorra é necessário que tenhamos uma plena conscientização da problemática ambiental, caracterizando esta como ter pleno conhecimento de algo e o seu processo dá-se internamente, refletindo-se nas ações dos administradores públicos e da comunidade envolvida.

A operacionalização desta missão constitucional depende, por evidente, da formação de um sistema de gerenciamento de riscos ambientais, a fim de controlar as ameaças apresentadas por um explosivo desenvolvimento imposto pelos avanços tecnológico, científico e os interesses individuais, em que as Leis Ambientais, que prevalecem numa sociedade contemporânea, são a dos descasos e compromisso de poucos. Porém, é necessário esforços de todos, sem a exclusão de qualquer de seus segmentos, discutindo-se temas importantes como: explosão demográfica, controle de natalidade, desenvolvimento industrial e depredação, nova política educacional etc.

A aplicação das Leis Ambientais exige uma nova postura perante a vida, nova visão do mundo, entendendo-o como “nossa casa” e com limites de suportabilidade dos dejetos de nosso “desenvolvimento”, além da necessidade de se ter uma nova ética - a ética do respeito ao meio ambiente.

O artigo orientou-se através do estudo evolutivo do Direito Ambiental internacional e nacional. Teve como firmamento o sistema jurídico brasileiro em todas as esferas administrativas, destacando-se a do Município de São Luís de Montes Belos. Fez valer a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) com seus princípios antecessores ao ordenamento preventivo apresentado pelo art. 225 da CF/88. Estruturou-se em um sistema dúplice de filtragem dos riscos ambientais através das Secretárias do Meio Ambiente, do IBMA. Utilizou a esfera administrativa e a jurídica em um processo interagido e dinâmico, através dos estudos dos riscos ambientais apresentados no Município. Assim, as especificidades inerentes à atuação da Administração Pública e do Judiciário demonstram uma importante complementaridade nas funções desenvolvidas pela Política Ambiental e pela aplicação das Leis Ambientais na promoção de uma justiça intergeracional estabelecida pela textura semântica do Direito Constitucional.

Nesse sentido, o Município de São Luís de Montes Belos apresenta-se, de acordo com o Plano Diretor e a Lei Orgânica Municipal, com pouca idade, uma Cidade nova, são várias dificuldades enfrentadas para a aplicação das Leis Ambientais, pelo gerenciamento administrativo sem planejamento desenvolvimentista, ou seja, sem o desenvolvimento sustentável consciente. Inexistindo, desta forma, a sensibilidade jurídica e administrativa na sociedade em apreço, e como consequência, o surgimento de uma sociedade de risco.

Eis a força e a função da textura constitucional: formar a devida compreensão sistêmica acerca da imposição constitucional em combater à irresistível invisibilidade dos riscos ambientais e dos impactos já ocorridos pelo desenvolvimento sem planejamento, os quais insistem em nos remeter a uma cegueira perante a inaplicabilidade das Leis Ambientais no Município de São Luís de Montes Belos, e em gerar as falhas de forma epidêmica dos gestores administrativos “do hoje”, passam seus mandatos e o descaso ambiental para os gestores do “amanhã”.

4. Referências Bibliográficas

BRASIL. *Código Florestal*. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: abril de 2014.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Declaração de Estocolmo sobre Meio ambiente Humano*. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo: 1972. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp/>> Acesso em: 10 de agosto de 2012.

_____. *Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 1997.

_____. *Estatuto da Cidade*. Lei 10.257, de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: abril de 2014.

_____. *Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

_____. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: março de 2014.

BRUNDTLAND, G. H. (Org.). *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

MELLO, Celso Antônio. *Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIREITOS Humanos na Internet. *Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano* — 1972. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em 08 mar. 2012.

MILARÉ, Édis. *Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

FARINHA, Renato. *Direito ambiental*. São Paulo: EDIJUR, 2006.

GOIÁS. *Política Estadual de Meio Ambiente*. Lei 18.104, de julho de 2003. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível: <<http://www.cpisp.org.br/htm/leis/page.aspx?LeiID=366>>. Acesso: 03 de março de 2013.

GOIÁS. *Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento*. Índice de Desenvolvimento Econômico – IDE e Índice de Desenvolvimento Social – IDS dos Municípios Goianos: 2010.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. *Novo dicionário Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 1970*. Disponível: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 20 de abril de 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo, 2012.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direito Ambiental: Difusos e Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS. Desempenho do setor mineral. 2014.